



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720720/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.477 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário quando ausente a contestação específica dos fundamentos da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e Virgílio Cansino Gil (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), através do Acórdão nº 01-16.053, de 20/01/2010, cujo dispositivo julgou não conhecida a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 215/217):

ASSUNTO: IMPOSTO sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento quanto às alegações de mérito, vez que não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Impugnação Não Conhecida

Credito Tributário Mantido

Em face do contribuinte foi lavrado **Auto de Infração**, relativo ao ano-calendário de 2001, com exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), acrescido de juros de mora e multa qualificada, decorrente das seguintes infrações (fls. 96/108):

- (i) omissão de rendimentos provenientes da atividade rural; e
- (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente da autuação em 20/12/2007 e impugnou a exigência fiscal (fls. 96 e 112/177).

Intimado da decisão de piso por via postal em 02/03/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 24/03/2010, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 218/220 e 224/289):

- (i) o auto de infração descreve os fatos geradores de maneira genérica e abstrata, o que torna incerta a capitulação legal e dificulta o exercício do direito de defesa;
- (ii) operou-se a decadência do lançamento fiscal, pois o auto de infração reporta-se a fatos geradores do ano de 2001, tendo sido formalizado o crédito tributário apenas no ano de 2007;
- (iii) é improcedente a omissão de rendimentos da atividade rural;
- (iv) o lançamento efetuado com base em depósitos bancários não só é ilegal, como inexistente a omissão apontada pela autoridade tributária;
- (v) os depósitos/créditos em conta bancária não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que não caracterizam disponibilidade econômica de renda;

(vi) para fins da presunção de omissão de rendimentos, a fiscalização deixou de excluir as transferências entre contas de mesma titularidade, tampouco observou a limitação da lei para os valores de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 no ano-calendário;

(vii) não há prova dos requisitos para imputação de multa de qualificada, uma vez que a conduta do recorrente não configura fraude; e

(viii) a multa de ofício no percentual de 150% é confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Em primeira instância, a única matéria examinada pela decisão de piso foi a tempestividade da impugnação. Com a petição apresentada fora do prazo, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, restando prejudicada o exame das questões preliminares e de mérito pelo órgão julgador (fls. 215/217).¹

À vista disso, o apelo recursal deveria impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso voluntário.

Com efeito, tal previsão está expressa no inciso III do art. 932 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2005, que trata do Código de Processo Civil, aplicado de maneira supletiva ao processo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

¹ Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No entanto, o recurso voluntário interposto pela pessoa física é omissivo quanto à intempestividade da sua impugnação, deixando de refutar os fundamentos do acórdão de primeira instância. Toda a argumentação do apelo recursal está ligada à existência de nulidade no lançamento, decadência e improcedência do crédito tributário.

Em verdade, o recurso voluntário faz mera alusão à recepção do auto de infração na data de 21/12/2007, porém nada alega para infirmar as razões de decidir do acórdão recorrido, abaixo copiadas (fls. 216/217):

(...)

Como se verifica à fl. 92, dos autos, o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente da exigência tributária, concernente ao Auto de Infração, em 20/12/2007.

No dia 22/01/2008, foi juntada a impugnação de fls. 108/173.

(...)

Voto

Pelo exame da peça impugnatória, verificou-se que o contribuinte não atentou para o disposto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, havendo apresentado seu pleito intempestivamente.

Com efeito, teria, portanto, até o dia 19/01/2008 para apresentar impugnação ao lançamento.

Ocorre que a suplicante somente veio a insurgir-se contra o lançamento em 22/01/2008, conforme fls. 108/173, dos autos.

Assim, verifica-se que a impugnação em tela foi inquestionavelmente apresentada fora do prazo hábil, isto porque, apesar do Impugnante alegar no documento de fls. 194/199 que, em sua via, não constava a data de ciência, verificasse-se que foi ele próprio quem fez constar essa data na via do Fisco (fl. 92), ou seja, não pode alegar que ignorava a data da ciência.

Isto posto, de acordo com o art. 14 do Decreto 70.235/72 e art. 1º, inciso IV, da Portaria SRF n.º 4.980/94, essa intempestividade implica na não instauração da fase litigiosa do citado procedimento fiscal, bem como na manutenção da exigibilidade do crédito tributário, pelo que se deixa de conhecer da impugnação retro mencionada.

Assim, apesar de assegurado ao contribuinte o mais amplo direito de defesa no contencioso administrativo é fundamental a observância dos termos, atos e prazos para orientar a impugnação. Não sendo cumprido o prazo para que o contribuinte manifestasse sua discordância quanto a determinação da matéria tributária, não se instaura o litígio fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da impugnação em razão da intempestividade de sua apresentação.

(...)

A falta de instauração da fase litigiosa, nos termos da legislação tributária, impede o exame das questões preliminares, inclusive decadência, e das matérias de fundo contra a pretensão fiscal.

Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 224/289 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess